

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM-PA

PARECER JURÍDICO DA MINUTA

Modalidade da Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preços

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para a Eventual Aquisição de Material de Higiene e Limpeza, a Fim de Suprir as Necessidades da Prefeitura Municipal de Marapanim, Secretarias e Fundos, conforme descrições e especificações apresentadas no Anexo II do presente Edital, na Modalidade Pregão - Menor Preço Por Item.”

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Marapanim/PA solicita parecer da minuta de contrato sobre o processo licitatório supra.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para homologação do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz inclusive a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

“Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).”

O Registro de Preços está previsto na Lei 8.666/93, art. 15, II:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;”

A previsão das quantidades a serem licitadas é tarefa extremamente difícil e importante, pois a Administração não pode ser leviana de lançar um edital com previsões aleatórias e irreais, causando no licitante uma expectativa inatingível. Corroborando com isso, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p.25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

“A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, etc.

Outro aspecto refere-se à flexibilidade de duração dos contratos oriundos de uma ata de registro de preços. O art. 57 da Lei 8.666/93 diz que as durações dos contratos regidos por ela ficarão adstritos aos respectivos créditos orçamentários, leia-se, vigorarão entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, em alguns casos previstos pela própria Lei, podem ser prorrogados, mas, de acordo com o art. 4º do Decreto Federal 3.931/01, o prazo de validade da ata de registro de preços poderá ser de até um ano, senão vejamos:

“Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando que a minuta de contrato em tela não apresenta irregularidades que possam macular o certame, bem como atende aos ditames constitucionais que regem a matéria, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, nos termos das razões ao norte expendidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA, 25 de julho de 2019.

JORGE VICTOR CAMPOS PINA

OAB/PA-18.198